

Uma interpretação rawlsiana da Constituição

: considerações agonísticas sobre a democracia brasileira

Sergio Schargel

Doutorando em Ciência Política pela
Universidade Federal Fluminense (UFF)

João Gabriel Ribeiro Pessanha Leal

Doutorando em Saúde Pública pela
Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz)

Resumo

Na concepção de John Rawls, o consenso sobreposto consiste na formulação de uma instância de tolerância mútua que torna democracias possíveis. Entendimento de que para uma democracia funcionar é necessário que os agentes políticos respeitem direitos de seus oponentes, ainda que discordem de suas crenças, uma noção que dialoga com a ideia de Chantal Mouffe sobre democracia agonística. A democracia agonística, casando as ideias de Rawls com as de Bobbio e Mouffe, depende do respeito pelo consenso sobreposto, pela própria existência da democracia. É pertinente utilizar as reflexões teóricas desses autores para perceber suas absorções pela Constituição Federal de 1988, em especial as noções rawlsianas. Da mesma forma, perceber a fragilização das noções dos princípios de justiça e do consenso sobreposto conforme sucessivas crises – política, saúde, econômica – colocam a própria Constituição em cheque. Assim, a proposta deste trabalho é deslocar a teoria de John Rawls para compreender seus diálogos com a Constituição de 1988, ante a hipótese de que a fragilização democrática brasileira, seguida da eleição de um nacionalista autoritário em 2018, erode essas próprias noções por dentro. Destarte, através do diálogo entre a base teórica e o objeto apreendido, será possível contribuir para o estado da arte ao alargar os conceitos rawlsianos para a interpretação de um objeto periférico na academia, e permitindo, em última instância, perceber a essencialidade das concepções de Rawls para a existência de uma democracia liberal saudável e estável.

Palavras-chave Teoria política – John Rawls – Teoria da justiça – Consenso sobreposto – Constituição brasileira.

Submissão

30/07/2021

Aprovação

06/06/2022

Publicação

12/10/2022

A Rawlsian Interpretation of the Constitution: An Agonistic Approach of Brazilian Democracy

Abstract

In John Rawls' view, the overlapping consensus consists of formulating an instance of mutual tolerance that makes democracies possible. Understanding that for a democracy to work it is necessary for political agents to respect the rights of their opponents, even if they disagree with their beliefs, a notion that dialogues with Chantal Mouffe's idea of agonistic democracy. Agonistic democracy, combining Rawls' ideas with those of Bobbio and Mouffe, depends on respect for the overlapping consensus, for the very existence of democracy. It is pertinent to use the theoretical reflections of these authors to understand their absorptions by the Federal Constitution of 1988, especially the Rawlsian notions. Moreover, it is also possible to perceive the weakening of the notions of the principles of justice and of overlapping consensus as successive crises – political, health, economic – put the Constitution itself in check. Thus, the purpose of this work is to displace the theory of John Rawls to understand their dialogues with the Constitution of 1988, in the face of the hypothesis that the Brazilian democratic fragility, followed by the election of an authoritarian nationalist in 2018, erodes these very notions from the inside. Thus, through the dialogue between the theoretical basis and the proposed object, it will be possible to contribute to the state of the art by extending the Rawlsian concepts to the interpretation of a peripheral object, and ultimately allowing to perceive the essentiality of the concepts of Rawls for the existence of a healthy and stable liberal democracy.

Keywords Political Theory – John Rawls – Theory of Justice – Overlapping Consensus – Brazilian Constitution.

Una interpretación rawlsiana de la Constitución: consideraciones agonísticas sobre la democracia brasileña

Resumen

En la concepción de John Rawls, el consenso superpuesto consiste en la formulación de una instancia de tolerancia mutua que posibilita las democracias. Entendiendo que para que una democracia funcione es necesario que los agentes políticos respeten los derechos de sus oponentes, aunque no estén de acuerdo con sus creencias, noción que dialoga con la idea de democracia agonista de Chantal Mouffe. La democracia agonística, que casa las ideas de Rawls con las de Bobbio y Mouffe, depende del respeto por el consenso superpuesto, por la existencia misma de la democracia. Es pertinente utilizar las reflexiones teóricas de estos autores para percibir sus absorciones por la Constitución Federal de 1988, especialmente las nociones rawlsianas. Asimismo, percibir el debilitamiento de las nociones de los principios de justicia y la superposición de consensos como crisis sucesivas – política, sanitaria, económica – puso en jaque a la propia Constitución. Así, el propósito de este trabajo es desplazar la teoría de John Rawls para comprender sus diálogos con la Constitución del 1988, frente a la hipótesis de que el debilitamiento democrático brasileño, seguido de la elección de un nacionalista autoritario en 2018, erosiona estos mismos nociones desde dentro. Así, a través del diálogo entre la base teórica y el objeto aprehendido, será posible contribuir al estado del arte ampliando conceptos rawlsianos para la interpretación de un objeto periférico en la academia, y permitiendo, en última instancia, percibir la esencialidad de las concepciones de Rawls para la existencia de una democracia liberal sana y estable.

Palabras clave Teoría política – John Rawls – Teoría de la justicia – Consenso superpuesto – Constitución brasileña.

Se é verdade que todo conceito é polissêmico, também o é que democracia é um dos conceitos mais disputados das ciências sociais. As interpretações são variadas e a assumem como método, como representação, como identificação, como disputa, entre tantas outras formas. Ainda, como Riemen¹ lembra, não há autoritário que não tenha, em algum momento, se dito democrata. A democracia, para encarnar a definição de Laclau,² é a epítome do significante vazio: despida de significado e aberta virtualmente a qualquer coisa, o sentido de democracia é estilizado. Deste modo há, como Dahl,³ os que propõe que a própria noção de democracia é utópica, e que semelhantes devem ser almejados, mas com a ciência de que ela nunca será alcançada. Outros, como Chantal Mouffe⁴ e John Rawls, entendem que a democracia pressupõe um campo de batalha, uma disputa infinita por corações e mentes que, na prática, deve ser louvada, não rejeitada.

Áreas correlatas à ciência ou filosofia política também se debruçam no estado de coisas proporcionado por essa forma de organização. Haja vista que as inúmeras formas de interação entre os indivíduos são pautadas sobre aquilo definido pelos parâmetros democráticos, compreender as minúcias do modelo é fundamentalmente importante. Cabe à filosofia política lidar com as questões subjetivas que permeiam o tema. Afinal, quais são os postulados necessários em um grupo de indivíduos para que uma sociedade democrática funcione? Pessoas possuem características próprias e podem considerar simplesmente impensável ver-se dissociados de certas convicções religiosas, filosóficas ou morais. Como seres complexos e plurais se organizam e aceitam viver as mesmas regras? Mas, mais importante, o que faz com que nações escolham uma estrutura democrática, abarcando, ao menos na premissa, uma tentativa de conciliar as antitéticas igualdade e liberdade?

Diversas tradições de pensamento dão respostas a essas perguntas. As alternativas, os meios, as narrativas utilizadas para gerar tais soluções teóricas variam amplamente entre elas. Ora o foco está em assuntos objetivos, como a proteção à violência e de um

1 SCHARGEL, S. “Fascism Is Once More at Our Doors, and We Still Refuse to See and Treat It by Its Name: An Interview with Cultural Philosopher Rob Riemen”. *Revista Cantareira*, n. 33, 2020.

2 LACLAU, E. *On Populist Reason*. London: Verso, 2005. p. 69.

3 DAHL, R. *Poliarquia: participação e oposição*. São Paulo: Edusp, 2005.

4 MOUFFE, C. “Democracia, cidadania e a questão do pluralismo”. *Política & Sociedade*, v. 2, n. 3, p. 11-26, 2003.

pacote de fundamentos chamado de direitos individuais.⁵ Ora os argumentos são destinados às questões subjetivas relacionadas à racionalização das ações humanas.⁶ Há aqueles que tentam juntar o melhor dos argumentos ligados às duas tradições.

John Rawls é um dentre os vários teóricos que buscaram respostas para essas inquietações. Em grande medida, Rawls⁷ se preocupa em compreender os princípios necessários para que indivíduos se organizem em sociedades justas. Neste sentido, suas reflexões teóricas dão conta de construir uma estrutura subjetiva básica onde são fundadas as formas de organização de uma sociedade. A estrutura, na totalidade, é chamada de concepção política pública e consegue organizar as instituições necessárias a uma democracia. Nesse sentido, a preocupação de Rawls⁸ é proporcionar um leque de princípios que, em conjunto, dê conta de ser a base de toda a estrutura democrática. Ser o postulado de toda a estrutura básica que designa as principais instituições políticas, sociais e econômicas de uma sociedade e o modo pelo qual indivíduos se combinam em um sistema de cooperação social.

Naturalmente, indivíduos não são estanques: as vidas humanas são marcadas por fluidez de relacionamentos, interesses, gostos. O homem é fluido por sua própria natureza. Todavia, à concretização e estabilidade democrática, exige postulados herméticos que não sejam alteráveis, ponto sobre o qual o autor se preocupa em pensar. Em resumo, é preciso que, ainda que a democracia se baseie no dissenso, exista uma concordância sobre o que Rawls chama por “consenso sobreposto”, isto é, preceitos básicos que protegem a liberdade individual e a própria democracia: liberdade de associação, crença, política, entre tantos outros. Em outras palavras, e a despeito da retórica libertária de sacralização da liberdade, é preciso, para que a liberdade possa existir, que ela não seja infinita.

Assim, as reflexões de Rawls em *Uma teoria da justiça*⁹ e *O liberalismo político*,¹⁰ ainda que datem de meio século, permanecem pertinentes à explicação de fenômenos políticos contemporâneos. Neste aspecto, o principal objetivo deste artigo é refletir sobre temas que envolvem o Brasil contemporâneo – com particular atenção sobre a Constituição de 1988, ela própria ligada aos trabalhos rawlsianos – utilizando, para isso, o marco teórico de John Rawls. Em outras palavras, este trabalho se dedica a perceber até que ponto a fragilização democrática contemporânea no Brasil influi sobre os

5 LOCKE, J. *Dois tratados do governo civil*. Rio de Janeiro: Leya, 2019.

6 KANT, I. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Lisboa: Edições 70, 1995.

7 RAWLS, J. “Justiça como equidade: uma concepção política, não metafísica”. *Lua Nova*, n. 25, 1992.

8 Ibidem, p. 15.

9 Idem. *Uma teoria da justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

10 Idem. *O liberalismo político*. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

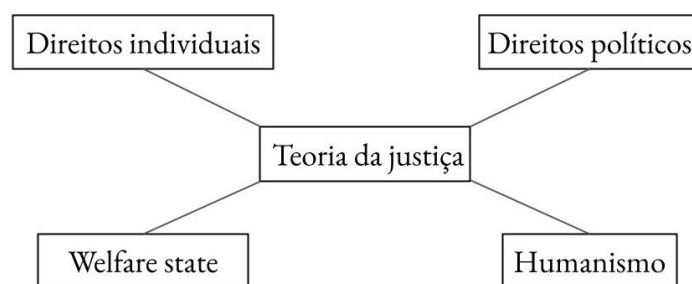
preceitos principialistas da organização democrática do país e até que ponto isso implica em resiliência ou enfraquecimento das instituições.

A próxima seção se aprofundará nos argumentos teóricos do autor, ao passo que a seguinte apresenta os nexos entre a teoria da justiça e a Constituição, bem como a discussão entre a realidade brasileira e a concepção política de Rawls.

Os caminhos conceituais de John Rawls

Ideias não tendem a surgir do vácuo, mas de reconstruções e absorções dialéticas infinitas. Autores se influenciam, tentam dar continuidade a trabalhos anteriores, construindo algo novo a partir do velho. A teoria de John Rawls é um exemplo dessa absorção: o autor dialoga diretamente com John Locke, Jean-Jacques Rousseau, Immanuel Kant e do que se pode chamar de tradição socialista. Como pode ser observado na figura 01, o autor se propõe a incorporar a tradição dos direitos individuais (lockeana), a tradição dos direitos políticos (rousseauiana), o conceito de dignidade humana¹¹ (kantiano) e o welfarismo (os autores ligados a tradição da social-democracia alemã e as políticas de Estados inspiradas no economista John Maynard Keynes).

Organograma 1 Os caminhos conceituais de John Rawls



Fonte Elaboração dos autores.

Rawls se reconhece como liberal político e carrega este ponto de vista ideológico para a sua teoria. Neste aspecto teórico, ele tenta sistematizar um diálogo entre os direitos individuais e os direitos políticos. A dignidade da pessoa humana ocupa um lugar central na teoria da justiça rawlsiana. A partir disso, o autor referencia-se

11 Em *Fundamentação da metafísica dos costumes* (Lisboa: Edições 70, 1995), Kant apresenta uma ruptura na teoria política de então. Ele explica a dignidade humana a partir de bases racionais. Essa dignidade humana é a mesma indicada por John Rawls como importante para cumprir os objetivos nos seus escritos sobre a teoria da justiça.

diretamente em Kant, pois sua argumentação está atrelada ao humanismo racionalista kantiano. Ele incorpora também os caminhos literários da tradição aberta pelo anarquista Buckminster Fuller, ao dar destaque aos direitos sociais estabelecidos aos indivíduos. Na prática, a obra de Rawls absorve o melhor da tradição dialética ao juntar afinidades argumentativas liberais e socialistas, na tentativa de criar algo novo. Algo próximo, também, ao que o escritor alemão Johann Wolfgang Goethe se propôs a fazer em seu romance *As afinidades eletivas*. Nele, Goethe¹² defende que afinidades eletivas correspondem em manter junto o elemento de X com o elemento de Y e, a partir da junção do elemento X com o elemento Y, criar um elemento (uma forma nova). Nesse sentido, portanto, semelhante ao que John Rawls se propôs a fazer em sua tentativa de amalgamar o liberalismo lockeano, o democratismo rousseauiano, o humanismo kantiano, e o welfarismo social, para, a partir dessa fusão, criar a teoria da justiça, um conjunto dessas quatro grandes tradições.

Rawls não propõe a construção de uma sociedade como propõem John Locke e Rousseau. O autor está preocupado na formação de um acordo sobre certos princípios de justiça. Mais especificamente, sobre princípios de justiça que, segundo ele, servem de guia para a formação de um modelo social onde as democracias florescem, onde os indivíduos vivem de forma justa e onde a sociedade é bem-ordenada. Assim, o autor apresenta uma concepção da justiça que propicia uma base segura e aceitável para os princípios constitucionais, para os direitos e liberdades fundamentais. Uma concepção baseada em dois princípios: liberdade e igualdade. Inicialmente, se esclarece os postulados *a priori* necessários para que uma sociedade consiga aflorar tais concepções.

Um tema fundamental para entender a teoria de Rawls¹³ são as condições sociais que dão origem aos princípios, as circunstâncias subjetivas da justiça. Neste sentido, para que as pessoas sejam consideradas livres e iguais precisa-se de preceitos, de uma situação inicial. O autor referencia a igualdade e liberdade como valores universais *a priori*. Ou seja, antes de qualquer experiência, em situação abstrata, todos os indivíduos são livres e iguais em uma situação ideal. Essa é a situação necessária para que os princípios de justiça apareçam.¹⁴ Para isso, o autor lança mão de uma metáfora: o véu da ignorância. Uma imagem que se refere a um acordo de justiça imparcial, em que todos ganham. O véu da ignorância se justifica porque é necessário descobrir um ponto de vista distante das características e circunstâncias. Um pano de fundo abrangente e não distorcido a partir do qual um acordo equitativo entre pessoas livres e iguais possa ser

12 GOETHE, J. W. *As afinidades eletivas*. Rio de Janeiro: Ediouro, 1992.

13 RAWLS, J. *Uma teoria da justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 1997. p. 12.

14 *Ibidem*, p. 19.

estabelecido. O autor utiliza o véu como um artifício de representação em que os indivíduos se originam.

Ou seja, para se ter a liberdade e a igualdade têm-se que desconsiderar o ser humano em sua historicidade, suas informações pessoais, seus detalhes. Tem-se que desconsiderar, por completo, qualquer condição, para se fazer o acordo de justiça. Isto é, o véu da ignorância implica em olhos fechados: o agente desconhece o outro. Só assim, para Rawls, incorre-se a uma justiça justa, imparcial no escopo do possível.

A posição originária tem de ser uma situação abstraída das contingências do mundo social e não pode ser afetada por elas. Essa situação deve eliminar todo tipo de barganha que inevitavelmente emerge como pano de fundo de qualquer sociedade, como resultado de tendências cumulativas sociais, históricas e naturais.¹⁵

Esse ser livre e igual que vem com o véu da ignorância remonta diretamente a teoria metafísica de Kant.¹⁶ Na perspectiva kantiana, os seres humanos podem ser divididos em dois, uma parte numênica, e outra fenomênica. O ser numênico vem da palavra luz, que implica em inteligência, razão – sendo Kant um iluminista, nada mais natural do que essa interpretação. A outra parte, a fenomênica, é aquela que nos faz ser. O ser verdadeiramente humano é o numênico, o ser demasiadamente humano é o ser fenomênico. Os indivíduos são pura razão (luz) e pura existência. O acordo sobre o princípio de justiça de John Rawls se origina do ser numênico.

Em suma, pode-se sistematizar a posição originária da seguinte forma. Os indivíduos são numênicos (seres guiados pela razão). Por isso conseguem chegar a um princípio de justiça, em que estejam todos de acordo, que seja justo para todos. Nesse sentido, esses são livres e iguais para alcançar o princípio de justiça. Ou seja, encontram-se em uma posição original, onde são livres porque são racionais, e são todos iguais porque são todos razoáveis. Os indivíduos, então, agem guiados por um sentimento de respeito pela dignidade da pessoa humana.

A posição originária é um artifício de representação. Ela descreve cada uma das partes responsáveis pelos interesses essenciais de uma pessoa livre e igual.¹⁷ Dado os postulados necessários para o aparecimento dessa concepção de justiça, entra-se no que é de fato a concepção.

A teoria da justiça de Rawls é baseada em dois princípios. Eles são, necessariamente, sequenciais: o primeiro princípio de justiça sempre será o primeiro, e

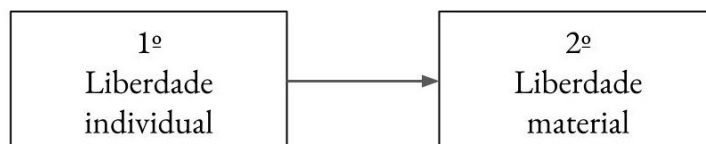
15 RAWLS, J. “Justiça como equidade: uma concepção política, não metafísica”. *Lua Nova*, n. 25, 1992. p. 19.

16 KANT, I. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Lisboa: Edições 70, 1995.

17 RAWLS, op. cit., p. 18.

que o segundo princípio de justiça sempre será o segundo. O primeiro de cunho liberal e o segundo ligado à social-democracia:

Organograma 2 Ordem sequencial dos dois princípios de justiça.



Fonte Elaboração dos autores a partir de RAWLS, J. *Uma teoria da justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

O primeiro princípio assume que “cada pessoa tem direito a um esquema completamente adequado de liberdades básicas que seja compatível com o mesmo esquema de liberdades para os demais”.¹⁸ O cidadão é livre e racional porque é numênico. O cidadão é razoável porque possui um sentimento solidário com o princípio de justiça.

Mas, afinal, o que são liberdades básicas? São justamente as liberdades essenciais apontadas pela tradição liberal, como John Locke. A liberdade de opinião, de credo religioso, de palavra, de pensamento. Para Rawls, elas não podem ser tocadas. Elas existem através do consenso sobreposto, uma concordância necessária à democracia. Esse leque de liberdades individuais inclui os direitos políticos, isto é, todos direitos trazidos da tradição rousseauiana. A soberania popular, a escolha dos próprios representantes, o direito do voto.

O segundo princípio interpreta que: “as desigualdades sociais e econômicas devem ser ordenadas de tal modo que sejam ao mesmo tempo (a) consideradas como vantajosas para todos dentro dos limites do razoável, e (b) vinculadas a posições e cargos acessíveis a todos”.¹⁹ O princípio é chamado de princípio da diferença. Rawls aceita a desigualdade, mas com condições. Ele indica que, ainda que desigualdades sejam inevitáveis, é preciso que elas sejam combatidas em seu âmago e mantidas apenas dentro de um limite do aceitável. Ecoando as palavras de Robert Dahl,²⁰ em *Poliarquia*, publicado no mesmo ano, Rawls interpreta que quanto menos desigualdade, mais plenamente democrático pode ser considerada uma nação. Este fato, que o autor chama

18 RAWLS, J. *Uma teoria da justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 1997. p. 64.

19 Ibidem.

20 DAHL, R. *Poliarquia: participação e oposição*. São Paulo: Edusp, 2005.

de princípio de igualdade de oportunidade, está explícito na frase “é preciso tratar os desiguais na medida de sua desigualdade para torná-los iguais”.²¹

Por trás dessa linha argumentativa há o indicativo de práticas que devem ser incorporadas para que o conceito exposto se torne concreto em uma sociedade. Leia-se todas as ações do Estado para tentar diminuir desigualdades em uma sociedade. As políticas compensatórias, as políticas de distribuição de renda. Assim, esses princípios são responsáveis por dar a base necessária para o desenvolvimento e estabilidade das instituições democráticas. Primeiro, a veia liberal, os direitos individuais. Em seguida, os direitos políticos, amalgamados aos direitos sociais da tradição social-democrata. Como qualquer trabalho teórico, a teoria da justiça de Rawls não foi imune de críticas.

A principal crítica a Rawls nasce de uma pergunta: os indivíduos são todos livres e iguais na realidade? Essa é a crítica em cima da forma que o autor adotou para chegar a um acordo sobre o princípio de justiça. Se este não assumir uma forma abstrata, o acordo necessariamente fracassa. É na estratégia adotada que muitos críticos atacam, principalmente os ligados a tradição socialista.²² Da mesma forma, o véu da ignorância é o ponto de inflexão. O fato de pensar a dignidade humana a partir do ser numênico, onde todos são seres de luz, todos têm a qualidade de serem agentes da razão, perturba a crença de determinadas correntes da teoria política. Em suma, a teoria de Rawls precisa de uma visão idealista de interpretação da benevolência da natureza humana para se sustentar. Naturalmente, portanto, correntes céticas quanto a essa natureza, como conservadores herdeiros do pensamento burkeano ou reacionários maistreanos rejeitam essa proposta. Outra crítica vem dos comunitaristas. Essa corrente indaga que não se pode falar sobre princípio e de valores fora da cultura em que os indivíduos pertencem. Para os comunitaristas, para ter validade os princípios precisam obedecer um rol valorativo de cada cultura, devem, assim, ser elaborados a partir da tradição histórica das culturas.

Rawls, mais de vinte anos depois, apresentou saídas às críticas recebidas em *O liberalismo político*.²³ O autor faz, de certa forma, um *mea culpa* e aponta que errou quando descreveu a teoria a partir de uma concepção metafísica do ser humano. Na obra, ele aceita que nem todos os países são terrenos propícios para uma teoria da justiça como havia formulado, assumindo uma interpretação menos universalista da racionalidade e benevolência humana. Ironicamente, se por um lado isso o permite se esquivar das críticas comunitaristas, ao assumir o processo de criação da teoria da justiça

21 RAWLS, J. *Uma teoria da justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 1997. p. 64.

22 WERLE, D. L. et al. (Org.). *Manual de filosofia política*. São Paulo: Saraiva, 2012.

23 RAWLS, J. *O liberalismo político*. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

apenas no que interpreta como países desenvolvidos, por outro acaba, no processo, incorrendo a um elitismo regionalista. Segundo Rawls,²⁴ nos países desenvolvidos adotaram-se primeiro os direitos individuais e depois os direitos sociais. Utilizando-se da ideia de Thomas Marshall em *Cidadania, classe social e status*,²⁵ Rawls assume que primeiro vem os direitos individuais, segundo os direitos políticos, e, por fim, os direitos de bem-estar social.

Retomando ao raciocínio, Rawls não usa mais um indivíduo metafísico em seus argumentos, mas volta-se para o cidadão concreto, que utiliza de declarações construídas, que incorpora direitos dentro de um processo histórico. Os direitos aparecem em um texto escrito em uma Constituição, não associado à cultura. Em *O liberalismo político*,²⁶ o autor, então, desloca o seu argumento do plano filosófico para o plano histórico.

Em resumo, o ponto nevrálgico para compreender o primeiro livro é o véu da ignorância. Enquanto o grande ponto, no segundo, é o conceito de consenso sobreposto. Conforme foi anteriormente discutido, o consenso sobreposto implica que os cidadãos, cada um deles, com diferentes concepções de mundo (seja de origem política, filosóficas, religiosas, morais), conseguem chegar a um acordo sobre o princípio de justiça. Ou seja, mesmo os indivíduos portando extremas diferenças, é preciso que existam concordâncias sobre os direitos dessas diferenças para elas poderem continuar existindo. Em outras palavras, o consenso para permitir o dissenso.

A sistematização analítica de Rawls marcou a filosofia política ocidental no passado recente. Apesar das críticas, os princípios basilares foram majoritariamente absorvidos tanto na teoria quanto na prática da democracia liberal. Em meados dos anos 1970, uma terceira onda democrática invadiu uma série de países. As amarrações constitucionais desses, muitas das vezes, possuíam argumentações ligadas aos princípios de justiça rawlsiano. Não foi diferente no caso brasileiro. A próxima seção aborda o diálogo existente entre os princípios de justiça apontados pelo autor e determinados preceitos constitucionais da Constituição Federal de 1988.

Rawls e a Constituição Brasileira

Os fundamentos de Rawls aparecem em quase todas as declarações contemporâneas de direitos humanos, como também nas constituições em níveis

24 RAWLS, J. *O liberalismo político*. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

25 MARSHALL, T. H. *Cidadania, classe social e status*. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

26 RAWLS, op. cit., 2011.

domésticos dos países. Primeiro, para se ter uma vida digna é necessário o respeito dos direitos fundamentais. Segundo, os direitos humanos se originam na ideia da dignidade humana. As duas questões se enquadram nos postulados da liberdade e da igualdade. A argumentação pode ser observada no artigo 3 da *Declaração universal dos direitos humanos* da Organização das Nações Unidas (ONU): “Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal”.²⁷

É importante fazer um esclarecimento conceitual entre direitos humanos e direitos fundamentais. Os primeiros são abstrações, como nos postulados de dignidade, igualdade, propriedade que, em conjunto, se denomina direitos humanos. Já os direitos fundamentais são aqueles incorporados em uma constituição. Portanto, são direitos vinculantes, ou seja, são obrigatórios porque estão consagrados em um texto normativo, com força jurídica: como os direitos individuais, os direitos políticos, e os direitos sociais.

Seguindo a lógica própria do autor, iniciamos pelos direitos individuais. Neste aspecto, ao menos, em dois artigos da Constituição Brasileira de 1988 há uma clara menção a essa questão. Ou seja, os constituintes tiveram a preocupação em marcar os pontos onde os direitos dos cidadãos deveriam ser respeitados. Referimo-nos aqui aos artigos 5º e 14:

Artigo 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.²⁸

Artigo 14º. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei.²⁹

As duas argumentações citadas trazem com elas uma relação direta ao primeiro princípio de justiça rawlsiano. Os direitos individuais são explicitados como garantidos a todos que nascem no Brasil. Objetivamente falando, quais direitos são esses? Ao longo dos incisos percebe-se que são aqueles apontados, no que se refere aos direitos próprios dos indivíduos, por Locke. No que se refere aos direitos políticos, aqueles apontados por Rousseau. O Brasil é um país extremamente desigual. Essa desigualdade aparece de diversas maneiras. Na distribuição de renda, entre raças, na qualidade de prestação de serviços, entre sexos, no acesso propriamente a serviços públicos. Uma parte dos preceitos constitucionais visa enfrentar tal desafio. Neste sentido, o Estado

27 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração universal dos direitos humanos*. São Francisco: ONU, 1948. Resolução 217 A III.

28 BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. p. 6.

29 *Ibidem*, p. 14.

ocupa um lugar de agente capaz de solucionar mazelas sociais. Fato que pode ser notado nos artigos a seguir:

Artigo 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.³⁰

Artigo 4º, inciso VIII. Repúdio ao terrorismo e ao racismo.³¹

Artigo 5º, inciso I. Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.³²

Artigo 5º, inciso VIII. Ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei.³³

Artigo 5º, inciso XXXVIII. É reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados.³⁴

Artigo 7º, inciso XXXII. Proibição à distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos: I – Exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; II – Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos; III – Cobrar Tributos.³⁵

Há também fundamentações constitucionais que colocam o Estado como protagonista no esquema de regulamentação do mercado. A Constituição aborda temas como medidas reguladoras, medidas compensatórias e medidas de transferência de renda. Todas essas possuem relações com o segundo princípio de justiça. A título de exemplificação, segue o artigo 21 e 203 que trata o Estado como agente responsável por regular o mercado e distribuir renda à população:

Artigo 21, inciso XI. Explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais.³⁶

30 BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. p. 6.

31 Ibidem, p. 2.

32 Ibidem, p. 2.

33 Ibidem, p. 2.

34 Ibidem, p. 3.

35 Ibidem, p. 7.

36 Ibidem, p. 12.

Artigo 203, inciso VI. A redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.³⁷

As partes citadas são diretamente ligadas ao segundo princípio de justiça. Existe um esforço para proporcionar uma equiparação social de modo a trazer bem-estar para todos. A Constituição busca criar ações estatais baseada na equidade. Segundo Rawls, não há estabilidade democrática sem o enfrentamento das mazelas sociais. Aceitar as desigualdades não quer dizer aceitar diferenças fisiológicas e imutáveis entre indivíduos. Como observado no segundo princípio, o Estado deve ser guiado por um princípio que visa intervir em tal processo. A Constituição Cidadã faz isso, ela se alinha com Rawls neste sentido.

Entretanto, os princípios rawlsianos da Constituição se enfraqueceram conforme uma onda de liberalismo econômico radical avançou sobre o Brasil, seguido, pouco depois, de uma onda nacionalista e autoritária. Desde o final da campanha eleitoral de 2014, com o declínio econômico, políticos de ideologia pró-mercado foram alçados em destaque. Na medida que ganhavam peso eleitoral, inúmeras ações estatais passaram a ser deslegitimadas. Um liberalismo, portanto, que em nada se aproxima dos princípios mais básicos do liberalismo tradicional. Um liberalismo extremado, que sacraliza a liberdade como valor único e sacrifica, no processo, a ideia de consenso sobreposto e os princípios da justiça de Rawls. Uma totalitização da ideia de liberdade de um modo que, paradoxalmente, a liberdade passa a cercear ela própria. Na verdade, a tradição do liberalismo clássico já havia percebido, com John Stuart Mill³⁸ como exemplo mais claro, do perigo que implica uma liberdade absoluta. A condução da pandemia evidencia esse ponto: considerando a necessidade de adoção de medidas de contingência do vírus, o argumento da extrema-direita defendia que essas formas sacrificavam a liberdade individual. Nesse sentido, uma noção abstrata, a liberdade, é posta como prioridade em relação à vida de milhares. Uma noção de liberdade absoluta, na prática, significa um retorno ao estado de natureza hobbesiano, a expressão mais acentuada do individualismo. Um individualismo extremo que não falha em reencarnar a expressão política do niilismo, no qual, em um mundo desprovido de sentido, a autonomia se torna absoluta.³⁹

Os mesmos princípios, que estão em risco, são usados para remediar situações complexas. A pandemia da covid-19 causou enormes consequências não apenas

37 BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. p. 86.

38 MILL, J. S. *Sobre a liberdade e A sujeição das mulheres*. São Paulo: Companhia das Letras, 2017. p. 58.

39 TURGUÊNIEV, I. *Pais e filhos*. São Paulo: Cosac Naify, 2011. p. 8-11.

sanitárias, mas sociais. Além da sobrecarga no Sistema Único de Saúde (SUS), a pandemia derreteu o mercado de trabalho brasileiro, em paralelo ao aumento do desemprego e da fome. No final de 2020, 13,7 milhões de brasileiros viviam em situação de pobreza extrema.⁴⁰ O sistema político formulou uma saída para o enfrentamento de tais processos. Houve, então, a criação de uma nova política de distribuição de renda, baseada em um objetivo bem definido: disponibilizar, de modo individual, recursos àqueles afetados pela pandemia. Rawls estimula a criação de políticas compensatórias. Segundo ele, os *stakeholders* devem pensar quais seriam essas medidas governamentais e como elas trariam benefícios não apenas para um grupo da sociedade em especial, mas para a sociedade em geral. O auxílio emergencial é um exato exemplo desse processo.

De um lado, os princípios podem estar em risco. De outro, são fundamentais para o enfrentamento de um grande problema, a pandemia. O fato é que se deve dedicar atenção a todas as movimentações que possam abalar os princípios. Na medida que esses, segundo Rawls, são fundamentais à normalidade democrática.

Considerações finais

No início deste trabalho foram levantadas algumas perguntas em torno da democracia. Repetindo uma parte delas: quais são os postulados necessários em um grupo de indivíduos para que uma sociedade democrática funcione? Como seres complexos e plurais se organizam e aceitam viver as mesmas regras? Para John Rawls, as respostas a essas questões estão contidas em sua teoria da justiça.

A concepção política de Rawls propõem dois princípios de justiça que servem de fios condutores de como as instituições sociais podem realizar os valores da liberdade e da igualdade. Ele especifica também em quais ambientes esses princípios surgem. É apresentado uma concepção de justiça que serve de base a um acordo político informado e voluntário entre cidadãos vistos como indivíduos iguais e livres. O ponto é realizar as instituições políticas e sociais respaldada na concepção de que os indivíduos, necessariamente, são livres e iguais.⁴¹ Essa é a ideia básica que deve estar implícita na cultura pública de uma sociedade democrática.

De maneira geral, as ciências humanas devem estar atentas a esse caráter subjetivo da sustentabilidade democrática. Atentos às questões atuais que podem corroer o sistema. Os que zelam pela democracia brasileira devem se preocupar com tais pontos.

40 GARCIA, D. Pobreza extrema afeta 13,7 milhões brasileiros, diz IBGE. *Folha de S.Paulo*, São Paulo, 12 nov. 2020.

41 RAWLS, J. "Justiça como equidade: uma concepção política, não metafísica". *Lua Nova*, n. 25, 1992. p. 14.

Compreender aquilo que possa prejudicá-la e pensar, a luz da filosofia política, como enfrentá-los. Na teoria da justiça de John Rawls mostram-se caminhos para isso. A cooperação coletiva, baseadas na igualdade e na liberdade, precisa ser preservada para que o modelo democrático prospere.